



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

Objeto: Licitação e Contrato – Análise do 2º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa

Responsável: Ricardo Luís Barbosa de Lima

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Abelardo Jurema Neto. João Cyrillo Neto.

Valor: R\$ 6.552.000,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalva do 2º Termo Aditivo. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00845/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16231/12, que trata do exame da legalidade do **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato nº 46/2012, decorrente do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 149/2012, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para capacitação de seus servidores mediante o oferecimento do Programa de Qualificação Continuada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* o 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 046/2012;
- 2) RECOMENDAR à autoridade responsável que observe o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos para que não sejam celebrados termos aditivos nos moldes do ora analisado;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16231/12 trata do exame da legalidade do **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato nº 46/2012, decorrente do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 149/2012, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para capacitação de seus servidores mediante o oferecimento do Programa de Qualificação Continuada, o qual totalizou R\$ 6.552.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório concluindo pela IRREGULARIDADE do 2º Termo Aditivo devido ao surgimento das seguintes constatações:

- 1) Justificar a mudança do objeto, com acréscimo de serviços não pertinentes ao Contrato original, ou seja, alterar a cláusula primeira (do objeto) que passou a ter a seguinte redação: "Prestação de serviços educacionais pela CONTRATADA aos servidores da CONTRATANTE e, também, aos servidores das Câmaras Municipais, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Universidades Públicas instaladas no Estado da Paraíba, através do seu Programa de Ensino à Distância – FGV On-line, mediante o oferecimento do Programa de Qualificação Continuada, nos termos do inciso I, do Art. 58 e do inciso II, alínea "b" do Art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações".
- 2) Demonstração da motivação que deu azo ao aditamento contratual proposto, em razão de interesse público, consolidando, inclusive, os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua assinatura.
- 3) Ausência da justificativa técnica que fundamentou a nova contratação, pois cada Aditivo em regra é uma nova contratação, comprovação da vantajosidade do contrato em vigor, bem como a descrição detalhada dos programas de capacitação a serem desenvolvidos, seguido do levantamento minucioso dos custos, além de apresentar o calendário contendo informações de quando os programas de capacitação serão disponibilizados aos servidores.
- 4) Prorrogação contratual até o final do exercício 2016, sem que tenha havido qualquer menção a ela no corpo do 2º Termo de Aditamento.

Notificado os ex-gestores, Sr. Adriana Cezar Galdino de Araújo e o Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima, responsável pela celebração do aditamento, apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria que acatou os argumentos apresentados apenas em relação à prorrogação contratual, mantendo as demais falhas inalteradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01737/15, pugnando pela IRREGULARIDADE do 2º Termo Aditivo ao contrato de 46/2012 e pelo envio de recomendações à autoridade responsável para que não seja celebrado aditivo de preço em relação ao contrato ora analisado, pelos motivos já expostos no presente parecer.

Os autos retornaram a Auditoria para realizar diligência junto a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba com a finalidade de obter informações quanto à vigência do contrato 46/2012 e a conclusão do Processo Administrativo nº 885/2015.

Realizada a diligência, a Auditoria informou que o contrato teve a sua vigência encerrada em 31/12/2015, onde foram realizados pagamentos no montante de R\$ 2.275.000,00, entre os exercícios de 2012 a 2014. Quanto ao processo administrativo foi informado que o mesmo não havia sido concluído. Em seguida a Auditoria fez as seguintes constatações:

- a Procuradoria Jurídica da AL/PB emitiu o Parecer 182/2015, no qual se posicionou pela anulação do contrato e de seus termos aditivos devido à existência de irregularidades que macularam a contratação (fls. 509/519).
- a prestação de serviços educacionais, através do Programa de Ensino à Distância FGV *online* foram superdimensionados (aquisição de 3.000 licenças de cursos de extensão à distância, com carga horária de 30h), uma vez que o número de participantes ficou aquém do que foi inicialmente programado, somente se inscreveram nos cursos 671 servidores nas duas etapas realizadas.
- o resultado obtido com a realização dos cursos à distância foi pífio, somente 15% dos participantes foram aprovados.
- o Programa de Orientação de Carreira, *Coaching* Profissional, também, não apresentou resultado diverso do que foi apresentado pelos cursos à distância, pois das 250 vagas, somente uma turma foi formada, com 80 participantes. Restando disponíveis 170 vagas.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria que a contratação da FGV mostrou-se antieconômica, pois, mesmo que os resultados do programa de educação continuada fossem satisfatórios, não há nos autos documentos que demonstrem a necessidade da contratação dos serviços.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela reiteração do Parecer Ministerial de nº 01737/15, modificando-se apenas para acrescentar a necessidade de aplicação da multa do art. 56, III, da LOTCE/PB, em virtude da antieconomicidade demonstrada da execução contratual, considerando que os fatos que a ensejam são desdobramentos que decorrem de instrução superveniente ao último parecer.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a Cláusula Primeira ao 2º Termo Aditivo foi ampliada sem, contudo, haver uma justificativa técnica que fundamentasse a nova contratação. A Auditoria se posicionou pela antieconomicidade dos serviços prestados, porém, não apontou prejuízo financeiro com a realização desses serviços. Os demais aspectos relacionados aos vícios originais do procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foram objeto de análise por parte dessa Corte de Contas, quando julgou Regular o procedimento, Acórdão AC2-TC-03247/13.

Considerando, ainda, que o contrato teve sua vigência expirada no exercício de 2014, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* COM RESSALVA o 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 046/2012;
- 2) RECOMENDE à autoridade responsável que observe o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos para que não sejam celebrados termos aditivos nos moldes do ora analisado;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta

João Pessoa, 13 de junho 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 16:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2017 às 15:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2017 às 10:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO